LEI Nº 868 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2026

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL A CONCILIAR, TRANSIGIR E CELEBRAR ACORDOS EM PROCESSO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAUÁ, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal.
Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica autorizada a Fazenda Pública Municipal a conciliar, transigir, deixar de recorrer, desistir de recursos interpostos, concordar com desistência de pedido e celebrar acordos em processos administrativos ou judiciais quando o Município de Arauá figurar como interessado ou parte, nas condições estabelecidas nesta lei.

Art. 2º. As hipóteses previstas no art. 1º, podem ser realizadas por representantes do Município de Arauá, nas condições estabelecidas nesta lei, observados os seguintes limites:

I - Até o limite do valor das obrigações de pequeno valor, mediante apenas prévia e expressa autorizaçãoda Procuradoria Jurídica do Município.

II - Ações acima do valor das obrigações de pequeno valor, mediante prévia e expressa autorização do Prefeito Municipal.

§1º - Havendo litisconsórcio ativo, bem como substituição processual, considerar-se-á o valor total da causa para fins de aplicação dos limites de que trata este artigo.

Art.3º - Os acordos e transações em processos administrativos e judiciais, deverão atender cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - Submissão do acordo a uma clara situação de vantagem ao Erário Público, seguindo os seguinte requisitos:

a) no caso de débitos do Município, haver redução de no mínimo, 15% (quinze por cento)do valor estimado da condenação; ou haver parcelamento do valor devido em no mínimo 12 parcelas; se o autor da ação se responsabilizar pelos honorários de seu advogado e eventuais custas judiciais, aceitando, ao menos, a incidência de juros de mora desde a citação válida no percentual máximo de 0,5% (meio por cento) ao mês, bem como o desconto dos impostos e das contribuições respectivas;

b) no caso de créditos do Município, a redução levará em conta os critérios de administração e de cobrança bem como a exigência de que o réu da ação se responsabilize pelos honorários de seu advogado e eventuais custas judiciais;

II - Previsão orçamentária proveniente de rubrica distinta daquela relativa ao pagamento de precatórios judiciais já expedidos e ainda pendentes de quitação;

III - Não ajustamento da cláusula penal;

IV - Conter o termo de acordo ou transação cláusula de renúncia a direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial;

V - Incidência de descontos fiscais e previdenciários quando houver, por parte do Requerente, quando for o caso;

VI - Juntada nos autos da petição de acordo de cópias do presente diploma legal;

VII - Implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objetode condenação transitada em julgado;

VIII - Rateio entre as partes quanto as custas e despesas processuais quando devidas;

IX - Requerimento dirigido ao juízo competente no sentido de requerer a possível homologação de acordo.

Art.4º - Os acordos e transações em processos administrativos e judiciais, não poderão ser autorizadas nas seguintes hipóteses:

I - Relativa a pretensões que tenham como objeto bens imóveis do Município, salvo se as condições se mostrarem mais benéficas para o patrimônio público ou tiverem autorização específica em lei;

II - Em que se discute a penalidade aplicada a servidores públicos;

III - As ações de Mandados de Segurança e por atos de improbidade administrativa;

IV - Ações que existam direitos indisponíveis;
§ 1º- Nas fases administrativa e judicial dos processos de desapropriação e de divisão e demarcação poderão ser celebrados acordos e transações, desde que respeitados o interesse público primário, os princípios da economicidade, da justa indenização, da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de solução rápida dos conflitos.
§ 2º - Nas ações populares somente se admitirá transação nas hipóteses em queseja possível à Administração Pública Direta reconhecer de plano o vício do ato que causoulesão ao patrimônio público, histórico, paisagístico, ambiental e urbanístico, limitado à transação a anulação do referido ato que gerou o dano.

Art. 5º - Os representantes da Fazenda Pública Municipal poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação.

Art. 6º - Salvo as hipóteses expressamente vedadas em lei, os representantes da Fazenda Pública Municipal poderão desistir da ação quando haja evidente e clara vantagem para o erário, observados os princípios da oportunidade e da conveniência administrativa e ainda os da moralidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 7º - As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei correrão por contada dotação orçamentária própria do Poder Executivo Municipal ou através de abertura de créditos adicionais, ficando desde já autorizado o Poder Executivo a abri-los no orçamento vigente, valendo-se para tanto da anulação parcial ou total de dotações e/ou do excesso dearrecadação.

Art. 8º . Ficam reconhecidos, os acordos, conciliações e transações celebrados pela Fazenda Pública Municipal antes da entrada em vigor desta Lei, inclusive aqueles já formalizados em processos judiciais ou administrativos, desde que realizados de boa-fé, em observância ao interesse público, aos princípios que regem a Administração Pública e à legislação aplicável à época de sua celebração.

7.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araúá, SE, em 06 de novembro de 2026

FÁBIO MANOEL ANDRADE COSTA
Prefeito Municipal